



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.704 - ES (2011/0286850-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULIO AUGUSTO CORREA NETTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
3. Condenado o paciente à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por tráfico de 320 g de crack e por posse ilegal de munição de uso restrito, o regime mais adequado à espécie é o fechado.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.704 - ES (2011/0286850-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULIO AUGUSTO CORREA NETTO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em favor de JULIO AUGUSTO CORREA NETTO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que, dando provimento ao apelo ministerial, confirmou a condenação por tráfico de drogas privilegiado, vindo a condenar o paciente, também, pela prática de posse de munição (AP 012080122471).

Eis os fatos sobre os quais se debruça:

Consta do Inquérito Policial em anexo, (MP nº 0012.08.1330), que na manhã do dia 16 de agosto de 2008, por volta de 09h, no Bairro Rio Branco, neste Município, o ora denunciado foi preso em flagrante por tráfico de drogas e por posse ilegal de munição de uso restrito.

Revelam os autos que policiais civis dirigiram-se à residência do ora denunciado, localizada no endereço supramencionado, para averiguar informação anônima dando conta que Júlio Augusto Corrêa Netto guardava drogas no imóvel e as comercializava no bairro

Conta a Peça Informativa que os policiais autorizados pela genitora do ora denunciado, entraram na residência e realizaram busca no imóvel. Durante as diligências apreenderam em um cômodo onde ficavam os pertences do ora denunciado, 09 (nove) invólucros grandes de crack, pesando aproximadamente 320 (trezentos e vinte) gramas (auto de constatação preliminar da natureza de substância entorpecente). Foram também encontradas 02 (duas) munições intactas de uso restrito (uma calibre 7.63 e a outra calibre 45), bem como a quantia em espécie de R\$ 60,00 (sessenta reais), vide auto de apreensão de fls. 09 (fl. 10).

Em primeiro grau, o paciente foi absolvido do crime do Estatuto do Desarmamento, porém, condenado pelo tráfico de drogas privilegiado. Colhe-se da sentença:

A culpabilidade encontra-se evidenciada ante à reprovabilidade das condutas que compõem o delito de tráfico de drogas; o réu é tecnicamente primário: sua conduto social e personalidade não ficaram bem esclarecidas ante à ausência de dados; o móvel do crime é o lucro fácil auferido com a disseminação do uso de substâncias entorpecentes; o crime praticado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu tem graves consequências, vez que têm se constituído no flagelo da sociedade, com milhares experimentando o imensurável malefício das drogas a partir de condutas como as aqui analisadas e que trazem enormes prejuízos para a vida social, econômica e familiar dos usuários. Ademais, é público e notório que a atividade de tráfico de drogas tem funcionado como motivador para a prática de outros delitos, tais como homicídios, ameaças, lavagem de dinheiro, corrupção de menores e de autoridades, dentre outros. As circunstâncias do crime são irrelevantes. E mais, a situação econômica do réu não é das mais favoráveis, pois declarou à época de seu interrogatório exercer a função de ajudante de eletricista automotivo e foi amparado por defensor dativo.

Tudo sopesado e levando-se em consideração que a reprimenda deve ter um sentido punitivo de ressocialização e não vingativo, e a moderna política criminal tem recomendado a não aplicação de penas elevadas, fixo as penas-base em 05 (CINCO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido quando do efetivo pagamento. Milita em favor do réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão espontânea), razão pela qual diminuo a pena restritiva de liberdade aplicada em 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Milita ainda em favor do réu a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Codex (menoridade à época do fato), razão pela qual diminuo a pena restritiva de liberdade anteriormente aplicada em outros 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, fixando-a em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes e causas de aumento de pena a serem levadas em consideração. Contudo verifico, segundo consta nos autos, que o acusado é tecnicamente primário, não possui antecedentes criminais e não se dedica ou integra organizações criminosas, militando em seu favor a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 1.343/2006, razão pela qual diminuo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (TRÊS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, calculados sobre 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido quando do efetivo pagamento, conforme disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, a qual deverá ser paga na forma que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal.

A pena ora aplicada ao réu deverá ser cumprida em regime "inicialmente fechado", por força do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 (crime hediondo), com redação dada pela Lei 11.464 de 28/03/2007 (fls. 15/16).

Tal condenação foi mantida em segundo grau, ao que se agregou a responsabilização pelo crime de posse de munição, alcançando-se a pena privativa de liberdade final de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Nesse quadro, alega que, tendo sido fixada a pena a quem de oito anos, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao paciente, de rigor seria o estabelecimento do regime intermediário.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pleiteia a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 79/81.

Foram prestadas informações às fls. 90/177, 179/228, 229/244.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Zélia Oliveira Gomes, pela denegação da ordem (fls. 247/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.704 - ES (2011/0286850-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entende possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.
2. É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".
3. Condenado o paciente à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por tráfico de 320 g de crack e por posse ilegal de munição de uso restrito, o regime mais adequado à espécie é o fechado.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Busca-se, por meio da presente impetração, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda corporal imposta ao paciente.

Para melhor deslinde da controvérsia, cumpre transcrever excerto do voto vencedor, no que interessa:

Após rever os autos e acompanhar com atenção o voto proferido pela eminente Desembargadora Relatora, observo que deve ser provido o recurso interposto pelo *parquet*, na medida em que o acusado foi preso em **16 de agosto de 2008**, em flagrante delito, por possuir munição de **uso restrito**, conduta essa que não foi albergada pelo *abolitio criminis temporalis*, conforme se depreende da nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória nº 417, convertida na Lei nº 11.706/2008, que prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de **uso permitido**, hipótese essa que não se coaduna com a do presente caso (HC 123.573/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 2/8/2010).

Ademais, trata-se de crime de perigo abstrato, cuja a caracterização independe de resultado concreto, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo interposto pelo Ministério Público para condenar o acusado como incurso no crime capitulado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, entendendo como proporcional a pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa estabelecidas pela eminente Desembargadora Relatora.

No que pertine à apelação interposta pela defesa, entendo que deve ser mantido o patamar da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 empregado pela primeira instância (1/3), ante a natureza e a significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - 9 (nove) “papelotes” de crack pesando 320 gramas.

De igual forma, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que o acusado sequer preenche o requisito objetivo disposto no inciso I, do artigo 44 do CP, na medida em que a pena empregada totaliza *quantum* superior ao de quatro (4) anos previsto.

Ressalto, ainda, que, ao contrário do esposado pela eminente Desembargadora Relatora, perfilho o entendimento quanto a necessidade de ser mantido o **regime fechado**.

É bem verdade que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui vários julgados admitindo o afastamento do regime inicial fechado para os delitos de tráfico de drogas cometidos após a vigência da Lei nº 11.464/2007.

Porém, entendo que a sua incidência deve ser preservada, pois, a uma, serve de alerta para o apelante e, a duas, a questão ainda não foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, razão por que permanecem em vigor o supracitado artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, consoante vem advertindo a jurisprudência firmada pela Quinta Turma da Corte Superior (HC nº 134.332/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 28/2/2011).

Ante todo o exposto, acompanho a eminente Desembargadora Relatora para **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e, via de consequência, condenar o acusado como incurso no crime capitulado no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 e, pedindo vênias à mesma, hei por bem em divergir quanto ao recurso interposto pela defesa, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** e, por conseguinte, mantendo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (fls. 42/44).

Cumpre salientar, inicialmente, que, tanto a estipulação do regime inicial fechado - contida no § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, que fora alterado pela Lei nº 11.464/07 - quanto a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos - prevista no art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06 - foram superadas pelo Pretório Excelso em decisões recentes. A esse respeito, confira-se o teor do Informativo nº 569 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Turma, superando a restrição fundada no Enunciado 691 da Súmula do STF, concedeu habeas corpus a condenado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11.343/2006, art. 33) para determinar que tribunal de justiça substitua a pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou, havendo reversão, que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Assentou-se que a quantidade de pena imposta – 3 anos –, não constando circunstâncias desfavoráveis ao paciente, que não registra antecedentes, permitiria não só que a pena tivesse início no regime aberto (CP, art. 33, § 2º, c), mas, também, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte). HC 101291/SP, Rel. Min. Eros Grau, 24.11.2009. (HC-101291)

O citado *writ* possui esta ementa:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE RÉGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVE DO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA 691.

Tráfico de entorpecentes. Fixação da pena. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena fixada em quantidade que permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos ou o início do cumprimento da pena no regime aberto. Imposição, não obstante, de regime fechado. Constrangimento ilegal a ensejar exceção à Súmula 691/STF. Ordem concedida. (HC n.º 101.291/SP; Relator(a): Ministro Eros Grau; Julgamento: 24/11/2009; Segunda Turma; DJe-027 - 12-02-2010)

Diante disso, a Sexta Turma desta Corte adotou o entendimento de que, ante o *quantum* de pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto ou o aberto para o início do cumprimento da reprimenda reclusiva, em conformidade com o previsto no art. 33 do Código Penal (HC n.º 118.776/MG, da relatoria do Ministro Nilson Naves, julgado em 18.3.2010), bem como a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 1º de setembro de 2010, se pronunciou sobre a matéria, no HC n.º 97.256, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, prevalecendo, por 6 votos a 4, o entendimento aqui expendido, no sentido de ser inconstitucional o dispositivo da Lei n.º 11.343/2006 que veda a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Mister sublinhar, ainda, que o Senado Federal, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 52, inciso X, da Magna Carta, editou, em 15.2.2012, a Resolução n.º 05/2012, suspendendo a execução de excerto da Lei n.º 11.343/06 referente à expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" - contida no § 4º, do art. 33, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do supra mencionado HC n.º 97.256. Confira-se:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dessarte, reconhecida a possibilidade de substituição da pena por medidas restritivas de direitos, fica afastada a exigência de fixação do regime fechado para os condenados por tráfico de drogas previsto na Lei n.º 11.343/06. Cabe ao Juiz, para estabelecer o regime prisional, avaliar o disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Na hipótese vertente, entretanto, tenho que a fixação do regime semiaberto não satisfaz a resposta penal.

Verifica-se, *in casu*, que, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 foi aplicada em patamar inferior ao máximo de 2/3 (dois terços), em razão das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração a significativa quantidade e a natureza da droga apreendida - 320 g (trezentos e vinte gramas) de crack (fl. 10) -, substância causadora de efeitos extremamente deletérios.

Com efeito, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Assim, o regime que se mostra razoável, na espécie, é o fechado, ainda que o *quantum* da pena, em tese, autorize o semiaberto, tendo em vista que a natureza e a grande quantidade da substância entorpecente apreendida não só impendem a fixação do regime intermediário, mas, antes de mais nada, recomendam o regime mais rigoroso, como forma de retribuição proporcional à gravidade da conduta. Confirmam-se precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. DISPOSIÇÃO LEGAL. MODO INAUGURAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE RECOMENDAM O REGIME INICIAL FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 97.256/RS, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, inserida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006 da referida proibição.

2. O posicionamento do Pretório Excelso, ao admitir a substituição da pena por medidas alternativas nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, reflete na possibilidade de que o regime inicial seja fixado de modo menos gravoso, haja vista a envergadura e a profundidade do princípio da individualização da penal.

3. Todavia, há particularidades, no caso em apreço, que desautorizam o estabelecimento do regime semiaberto, pois a quantidade e a natureza da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida - 90 (noventa) pedras de crack (pesando 3,7 gramas) - indicam o modo fechado para o início do resgate da pena, como sendo a medida mais adequada.

4. Ordem denegada.

(HC 210.188/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entenda possível, em tese, a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso concreto, inviável a concessão da referida benesse.

2. A natureza e a quantidade da droga apreendida atraem a incidência dos ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

3. Condenada a paciente por tráfico de 78,52 g (setenta e oito gramas e cinquenta e dois decigramas) de crack, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não satisfaz a resposta penal, sendo o regime mais adequado o fechado.

4. Ordem denegada.

(HC 222.295/DF, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0286850-4

HC 226.704 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 12080122471

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JULIO AUGUSTO CORREA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.